



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURÍ



CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16.** O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

**Art. 17.** O Poder Executivo, para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei, efetivará providências para suplementar dotações insuficientes.

**Parágrafo Único.** As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4130, investimentos em regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**LUIS DOS REIS CARVALHO**  
*Prefeito Municipal*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ

**Parágrafo Único.** Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 14.** A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - Pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta, que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

**Subseção II  
Das Receitas**

**Art. 15.** A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ



Subseção II  
Da Contabilidade

**Art. 9º.** A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**Art. 10.** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive, de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 11.** A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas, utilizado o convencional enquanto aquele não for definitivamente implantado.

§ 1º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º. Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º. As demonstrações e os relatórios produzidos, passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO IV  
Da Execução Orçamentária

Subseção I  
Da Despesa

**Art. 12.** Imediatamente após a promulgação da lei de orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único.** As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

**Art. 13.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.





ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ**

§ 2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

**Subseção II**  
**Dos ativos do fundo**

**Art. 6.** Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I - disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas de receita especificadas;
- II - direitos que porventura vierem a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de Saúde do Município;
- IV - bens móveis e imóveis doados, ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
- V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município.

**Subseção III**  
**Dos Passivos do Fundo**

**Art. 7.** Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

**Seção IV**  
**Do Orçamento e da Contabilidade**

**Subseção I**  
**Do orçamento**

**Art. 8.** O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes orçamentais, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica e financeira geral do Fundo Municipal de Saúde nesta Lei;

VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Chefe do Poder Executivo relatórios de acompanhamentos e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO IV  
DOS RECURSOS DO FUNDO  
SUBSEÇÃO I  
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º. São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição da República;

II - 10 % de contrapartida do Estado;

III - 10 % de contrapartida do Município;

IV - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

V - produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VI - produto da arrecadação das taxas de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como as parcelas de arrecadação de outras taxas já constituídas e daquelas que o Município vier criar;

VII - as parcelas de produção da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei e do convênio no setor;

VIII - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo

IX - contrapartida do tesouro municipal para convênios.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo, serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.





ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ**

- I - gerir o fundo municipal de saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais da receita e despesa do fundo;
- V - encaminhar à Contabilidade geral de Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI - subdelegar competências aos responsáveis pelo estabelecimento de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;
- VII - assinar cheques com o responsável pela tesouraria quando for o caso;
- VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;
- IX - firmar convênios e contratos inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo fundo, encaminhando cópia a Câmara Municipal de Anapú, dentro de 30 (trinta) dias.

**SEÇÃO III**  
**DA COORDENAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 4º.** São atribuições do Coordenador de Fundo:

- I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa;
- II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas, e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III - manter em coordenação com o Setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao fundo;
- IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:
  - a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
  - b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
  - c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo, remetendo cópia ao Poder Legislativo 30 dias após sua conclusão.
- V - firmar, com o responsável pelos controles de execução orçamentárias, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Saúde;





ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ**

LEI Nº 004/97-GAB.PMA, de 15 de Janeiro de 1997.

**INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ANAPÚ,**

Faz saber que a Câmara Municipal de Anapú, no uso de suas atribuições legais, aprova, e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
SEÇÃO I  
DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º.** Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde de Anapú, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, que compreende:

I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

**CAPÍTULO II  
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 2º.** O Fundo Municipal de Saúde fica subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único.** O substituto do Secretário Municipal de Saúde assume a Coordenação geral do fundo na ausência do seu titular.

**SEÇÃO II  
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Art. 3º.** São atribuições do Secretário Municipal de Saúde: